



L E I N º 6 5 , D E 0 9 D E A B R I L 2 0 2 1

(Projeto de Lei nº 04/2021 – Prefeito Valmir Barbosa de Araújo)

Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do município de Dom Expedito Lopes e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a queima de resíduos sólidos, vegetação ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, no âmbito do perímetro do Município de Dom Expedito Lopes, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38, da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal);

§ 1º - Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada pelo poder executivo e acompanhada pelos órgãos competentes da Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal do meio Ambiente;

Parágrafo Único - A proibição de que trata esta Lei se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extrações, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana do Município.

Art. 2º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei, não excluindo outras sanções estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

- I. em relação à queima de resíduos domiciliares:
 - a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais);
 - b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- II. em relação à queima de resíduos industriais ou comerciais:
 - a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);



- b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

III. em relação a outras espécies de resíduos:

- a) se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de R\$ 500,00 (quinquzentos reais);
b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

IV. nos casos de reincidência, as multas previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão aplicadas em dobro;

V. suspensão de Alvará de concessão, permissão ou licenciamento, em se tratando de estabelecimentos industriais e comerciais, até o pagamento das multas aplicadas.

§ 2º - O montante arrecadado com a aplicação de sanções decorrentes desta Lei será revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 3º - Qualquer pessoa poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei às autoridades competentes.

Parágrafo único - O denunciante, em assim desejando, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 4º - Caberá à Prefeitura Dom Expedito Lopes, através de seu órgão competente, fazer a fiscalização do cumprimento desta Lei, no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

DOM EXPEDITO LOPES, 09 DE ABRIL DE 2021.

VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes/PI

Gabriela Moura da Luz
Marcilene Rodrigues Barros